



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001822-67.2011.814.0024
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA, OAB/PA Nº
APELADO: CLAUDENES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: JOCIMAR NUNES DE MATOS, OAB/PA Nº 17.236
PROMOTOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 21 DO TJEPa – PEDIDO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Ação de cobrança de interiorização como pedido de tutela antecipada.
2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública são quinquenais. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito.
 - 3.1. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e da Gratificação de Localidade Especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da Súmula nº 21 do TJEPa.
 - 3.2. Impossibilidade de incorporação do adicional de interiorização. Servidor encontra-se exercendo suas atividades no interior do Estado.
 - 3.3. Impossibilidade de pedido de minoração de honorários advocatícios. Aplicabilidade dos 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do CPC/2015.
4. Conhecimento do recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o juízo da 1ª Vara Cível de Itaituba e apelante ESTADO DO PARÁ e apelado CLAUDENES SANTOS DA SILVA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.
Belém, 19 de setembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001822-67.2011.814.0024
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA, OAB/PA Nº
APELADO: CLAUDENES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: JOCIMAR NUNES DE MATOS, OAB/PA Nº 17.236
PROMOTOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Itaituba, que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido autor condenando o requerido a pagar o autor da ação, mensalmente, o adicional de interiorização e honorários advocatícios fixo no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

O Autor, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que desde sua inclusão vem desenvolvendo suas atividades no interior do Estado do Pará, lotado no 15º BPM, conforme declaração emitida pelo Departamento de Pessoal do Comando Geral da Polícia Militar que declara como data de inclusão 01.12.1993, onde permanece a até a presente data, conforme certidão (fls. 23), requerendo a concessão da tutela antecipada para determinação da incorporação do adicional de interiorização correspondente a R\$ 287,11 (duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos); procedência da ação com condenação a incorporação do adicional de interiorização no valor de R\$ 26.677,76 (vinte e seis mil , seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado pela



correção monetária mais os juros legais; condenação ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre o montante a ser pago.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 148-149). Que julgou procedente o pedido do autor, condenando o requerido a pagar o autor as verbas referentes ao adicional de interiorização atual, futuro e as parcelas pretéritas, contadas a partir de sua lotação no interior do Estado do Pará, no limite de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 152-160).

Assevera que o presente recurso destina-se a reformar a decisão proferida na Ação Ordinária cujo emérito julgador monocrático julgou improcedente o pedido do apelante por falta de amparo legal, sustentando que faz jus a ter incorporado o adicional de interiorização por ter prestado serviços no interior do Estado.

Aduz o ora apelante que antes da Lei Estadual nº 5.652/91, o Estado do Pará já concedia a seus militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81

Sustenta que apesar de possuírem denominação diferentes, pois uma denomina-se Adicional de interiorização e a outra Gratificação de Localidade Especial, ambas possuem o mesmo fundamento, ou seja, a mesma base, já que visam a proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, em face das condições em que tais atividades são exercidas.

Ressalta que as verbas pleiteadas pelo autor possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 161).

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 163-171).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de Apelação, devendo a r. sentença de 1º grau ser reformada, no sentido de indeferir a incorporação do adicional de interiorização ao Apelado e não condenar o Réu em honorários devido à parcialidade do deferimento.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 82).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual



conheço do recurso, passando a proferir voto.
Prima face, analiso a questão prejudicial suscitada pela apelante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição biennial prevista no art. 206, § 2º do Código Civil. Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

E mais

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO



DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à escorreta fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos). Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do



Comando Geral da Polícia Militar em Itaituba/Pa, conforme documentação trazida aos autos, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em que pese o pedido do Estado do Pará de minoração, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único do CPC, que guarda correspondência com o art. 86 parágrafo Único do NPC/2015.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Por fim, em que pese o parecer do órgão ministerial pela reforma da sentença, para afastar a incorporação de adicional, insta ressaltar que mesmo tendo o apelado requerido a verba na inicial, o magistrado ao proferir sentença determinou tão somente o pagamento do adicional, e no recurso de apelação não consta também tal requerimento, razão pela qual resta prejudicada tal recomendação neste capítulo.

DISPOSITO

Ante o exposto, Conheço do recurso e Negou-lhe Provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.